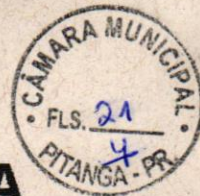




CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 17/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 14/2022

Assunto: Altera o anexo da Lei nº 1.939/2015 e o art. 22 da Lei nº 1.762/2013

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DO ANEXO DA LEI Nº 1.939/2015 E ALTERA O ART. 22 DA LEI 885/1998. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa promover alterações no anexo da Lei nº 1.939/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação, e na Lei nº 1.762/2013, que, dentre outras modificações, alterou o Estatuto do Magistério.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), de cópia de memorando da Secretaria de Educação e Cultura, de cópia de parecer jurídico da Procuradoria do Município e de cópia de informação jurídica desta Procuradoria (fls. 6-14).

3. Por solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de Urgência

4. Na fl. 02 do projeto constam os seguintes dizeres: *"Encaminho o Projeto de Lei nº 14/2022, que dispõe sobre alteração dos anexos da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015, para trâmites em regime de urgência nesta Casa de Leis. Tal solicitação na*



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



tramitação do referido projeto de lei, se dá pela necessidade de adequação do Plano de Educação com o entendimento do STF sobre a escolha do Diretor de unidade escolar que deve ser escolhido pelo Prefeito. desta forma, para dar andamento aos processos escolares, bem como das atividades propostas no Plano de Educação, necessita de tal alteração". (sic.)

5. O autor do projeto afirma, ainda, na parte final da fl. 5: "*Desta forma, segue para análise e aprovação do referido projeto, em regime de urgência, visando adequação das leis, no ordenamento jurídico". (sic.)*

6. Tais argumentos não servem para justificar o regime de urgência, o qual resta evidenciado quando identificado prejuízo que possa existir caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

7. Há que se considerar que o projeto de lei que visava regulamentar as eleições para diretor de estabelecimentos de ensino foi arquivado em 30/11/2021¹ e o precedente do STF noticiado naquela proposição é de 1999.

8. Ao que tudo indica, a demora no encaminhamento do projeto à Câmara Municipal é que acabou desencadeando a urgência na aprovação da matéria. Parece tratar-se, portanto, de uma urgência decorrente da falta de planejamento do Poder Executivo e não da matéria em si.

9. A justificativa para o trâmite em regime de urgência confunde-se com a própria justificativa para aprovação do projeto: adequação das leis.

10. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

11. Oportuna as lições de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora

¹ Disponível em <<https://www.prpitanga.legtech.com.br/proposicoes/pesquisa/0/1/0/20571>> Acesso em 11 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário². [Grifei].

12. Aliás, já há algum tempo percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa, ou, quando apresentada, é, no mínimo, questionável.

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

13. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de competência municipal, estando em consonância ao que dispõe o inciso VI do art. 17³ e o art. 186⁴, ambos da Constituição do Estado do Paraná. Além disso, o projeto diz respeito ao processo de escolha dos diretores de estabelecimento de ensino municipais.

14. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do Município⁵.

b) Do Conteúdo da Proposição

15. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

16. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a realização de alterações para corrigir equívoco cometido pelo Chefe do Poder Executivo.

² In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

³ Art. 17. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

⁴ Art. 186. Os Municípios atuarão, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, em consonância com o sistema estadual de ensino.

⁵ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



17. Na Lei nº 1.762/2013⁶, referida no art. 2º do projeto, não há art. 22; o diploma legal possui apenas oito artigos. Na verdade, ela visava alterar a redação do art. 22 da Lei nº 885/1998.

18. Assim sendo, de forma a retificar a redação da proposição, recomenda-se a seguinte redação:

Sugestão de redação

Altera o art. 22 da Lei nº 885, de 1º de julho de 1998, que organiza o quadro próprio do magistério para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e o Anexo da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015, que aprova do Plano Municipal de Educação do Município de Pitanga para o decênio 2015/2025.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 885, de 1º de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. As funções de direção de escola e de Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI compreendem as atividades de administração, organização, orientação do funcionamento e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério, mediante indicação do Poder Executivo.

§ 1º Para o exercício da função de direção do Centro Municipal de Educação Infantil, o integrante do quadro próprio do magistério deverá possuir formação em Pedagogia.

§ 2º Para o exercício da função de direção de escola, o integrante do quadro próprio do magistério deverá possuir graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.”

Art. 2º A estratégia 18.3 da Meta 18 e a Meta 19 – Gestão Democrática, ambas da Lei nº 1.939, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar de acordo com a redação do anexo desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a estratégia 19.2 do Anexo da Lei nº 1.939, de 2015.

⁶ Disponível em < <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pitanga/lei-ordinaria/2013/177/1762/lei-ordinaria-n-1762-2013-revoga-dispositivos-da-lei-785-de-23-de-dezembro-de-1996-altera-e-revoga-dispositivos-e-anexos-ii-e-iii-da-lei-n-885-de-25-de-junho-de-1998-revoga-a-lei-n-995-de-10-de-abril-de-2001-e-os-anexos-ii-e-iii-da-lei-n-1507-de-26-de-marco-de-2009?q=1762> > Acesso em 11 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação de mudança na redação.

20. Alerto que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de maio de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618